



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

**Ilmo. Senhores
Do Superior Tribunal de Justiça**

Ref: Pregão Eletrônico nº 17.2023 – Lote 7

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro jurídico nesta cidade de Caxias do Sul – RS, na Rua Nelson Dimas de Oliveira, nº 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.875.146/0001-20, neste ato representada na forma de seu contrato social através do sócio administrador Sr. Gustavo Bassani vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em fase da sua irregular desclassificação nesta licitação, nos termos que passa à expor, para, ao final, requerer:

1 – Da Tempestividade:

Sabe-se que a interposição de Recurso Administrativo em processo de licitação pressupõe a realização da “intenção de recurso”.

A mesma foi cuidadosamente realizada na última quinta-feira, dia 18 de abril de 2024. Conforme informações do próprio edital, a empresa terá 3 (três) dias úteis para apresentar suas razões.

As presentes razões estão sendo apresentadas na segunda-feira, dia 22 de abril de 2024 e, portanto, antes do término do prazo, o que a torna totalmente tempestiva.

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Ultrapassadas as preliminares, passa-se a análise dos fatos e mérito que regem o presente recurso.

2 – Da Ilegal Desclassificação da Empresa Serra Mobile:

A empresa Serra Mobile participou da presente licitação, sendo desclassificada na fase de análise da proposta, sob a seguinte motivação: "*Senhor licitante, segue a manifestação oriunda da unidade demandante acerca da não aceitação da sua proposta: "ENCOSTO: No Edital, é explicitamente indicado a dispensa do uso de parafusos. Entretanto, ao examinar a proposta, observou-se que nas especificações consta a utilização de parafusos, o que contraria as especificações delineadas no instrumento convocatório."*

Entretanto, Senhores, a motivação da desclassificação da empresa Serra Mobile é totalmente equivocada, eis que o modelo indicado na licitação (modelo: PP02) para o lote 7 dispensa o uso de parafusos, conforme restou expressamente transcrito nos documentos técnicos e proposta de preços, vejamos:

Proposta de Preços:

ENCOSTO:
COR PRETA. Material: Polipropileno. Separado do assento. Encosto com fixação direta à estrutura metálica através de engate na própria peça dispensa o uso de parafusos e mantém a continuidade do design. Conformado anatomicamente injetado em resina de polipropileno pigmentado estrutural de grande resistência mecânica e fácil limpeza com espessura de 5mm.

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Catálogo Técnico:

Catálogo Técnico



ITEM 7
CADEIRA EMPILHÁVEL
MODELO: PP02

Cadeira fixa para recepção, empilhável, em polipropileno e sem braços. Com encosto em concha de polipropileno com carga de fibra de vidro injetado, de alta resistência mecânica e pigmento antirraios ultravioletas, 100% reciclável, encaixado ao suporte metálico da estrutura da cadeira.

ASSENTO:

COR PRETA.

Separado do encosto. Assento em concha de polipropileno com carga de fibra de vidro injetado, de alta resistência mecânica e pigmento antirraios ultravioletas, montado ao encosto através de encaixe entre ambas as peças, e com capa inferior parafusada ao assento, injetada no mesmo material, 100% reciclável. Conformado anatomicamente injetado em resina de polipropileno pigmentado estrutural de grande resistência mecânica e fácil limpeza polipropileno copolímero.

ENCOSTO:

COR PRETA. Material: Polipropileno. Separado do assento. Encosto com fixação direta à estrutura metálica através de engate na própria peça dispensa o uso de parafusos e mantém a continuidade do design. Conformado anatomicamente injetado em resina de polipropileno pigmentado estrutural de grande resistência mecânica e fácil limpeza com espessura de 5mm.

Note, Senhores, que em TODOS os documentos apresentados pela Serra Mobile confirma-se que o **encosto atende as exigências da licitação, dispensando o uso de parafusos** e por isso a desclassificação da empresa Serra Mobile mostrou-se equivocada.

Aliás, o produto indicado na licitação atende exatamente a especificação técnica do edital, vejamos as exigências do edital: *“Encosto com fixação direta à estrutura metálica através de engate na própria peça dispensa o uso de parafusos e mantém a continuidade do design.”*

Portanto, é inegável que o produto indicado, bem como os documentos técnicos apresentados cumprem os exatos termos do edital, sendo equivocada a desclassificação da empresa Serra Mobile.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Desta forma, claramente a situação narrada configura vício do processo licitatório passível de total nulidade, haja vista que a Serra Mobile está sendo desclassificada em ato arbitrário e ilegal, eis que cumpriu todas as exigências previstas no instrumento convocatório.

Todos os atos do processo licitatório realizados após a desclassificação da Serra Mobile devem ser imediatamente revogados, retomando a fase de análise dos documentos da Serra Mobile. Isso porque, a empresa Recorrente apresentou produto compatível com as exigências da licitação, bem como todos os documentos técnicos necessários, não deixando dúvidas da sua capacidade de execução contratual.

Note, Senhores, que acima demonstramos que a motivação da desclassificação da Serra Mobile está equivocada, eis que o produto indicado na licitação dispensa o uso de parafusos, exatamente como exigido no processo de licitação, e por isso a desclassificação da empresa Serra Mobile foi totalmente ilegal, arbitrária e equivocada, caracterizando causa de total nulidade de todo o processo licitatório.

Com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sabe-se que a exigência do órgão público deve se limitar ao texto expresso do instrumento convocatório.

A regra da vinculação ao instrumento convocatório está prevista no artigo 5º da atual Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21): “Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Para não deixar dúvidas acerca da importância de tal princípio, a antiga lei de licitações ainda enfatizada no artigo 41 do mesmo diploma legal: “*A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*”

Note que, esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “*estritamente vinculada*”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa, **dentro das regras que ela mesma inseriu no edital e sem julgamentos subjetivos.**

Mas afinal, o que é o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório?

A resposta foi extraída de artigo publicado pelo site “compras net”, em 25 de janeiro de 2017. Em seu entendimento, “*a vinculação ao instrumento convocatório visa assegurar aos licitantes os seus direitos*”.

A vinculação ao instrumento convocatório se traduz numa importante ferramenta de garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública.

No caso dos autos, a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório é medida que se impõe. Isso porque o edital traz em seu bojo exigências técnicas expressas, o que foi cumprido pela Recorrente.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Nesta feita, temos que se as exigências existem e estão objetivamente expressas no edital, elas devem ser cumpridas. Sendo assim, é notável que a desclassificação da Serra Mobile esbarra na **vinculação ao instrumento convocatório**, eis que foi apresentado exatamente o que foi exigido.

Destacamos ainda, que além da Serra Mobile cumprir exatamente as exigências da licitação, também apresentou menor lance em relação a empresa atualmente habilitada, Flexform.

Enquanto o lance da Serra Mobile foi de R\$ 349.990,00 (trezentos e quarenta e nove mil e novecentos e noventa reais), o lance da empresa atualmente habilitada foi de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil), ou seja, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a maior em relação a Recorrente.

Assim, caso não exista a retratação da Administração Pública e a anulação da desclassificação da empresa Recorrente Serra Mobile, vossas senhorias estarão adquirindo bens mais caros, em total desatendimento a vinculação ao instrumento convocatório, a economicidade e a eficiência de todo o processo de licitação.

Desta forma, pugnamos pela vossa peculiar análise do caso, anulando a desclassificação da empresa Serra Mobile, **confirmando que o produto indicado apresentado ATENDE as exigências da licitação, em especial quanto a dispensa do uso de parafusos no encosto**, nos exatos termos da especificação técnica do edital.

3 – Dos Requerimentos:

Sendo assim e diante do quanto acima exposto, REQUER, preliminarmente, o recebimento do presente Recurso Administrativo, eis que tempestivo. Quanto ao mérito, REQUER o provimento dos pedidos para ANULAR A DESCLASSIFICAÇÃO DA SERRA MOBILE, eis que a mesma demonstrou



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

cumprimento de TODAS AS EXIGÊNCIAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, **em especial quanto a dispensa do uso de parafusos no encosto no produto ofertado no lote 7.**

REQUER, por fim, caso vossa senhoria entenda pela manutenção da decisão hostilizada, que o presente recurso seja enviado para análise e apreciação da Instância Superior, a qual com seu vasto entendimento certamente dará provimento ao pleito da Recorrente.

Nestes termos. Pede e espera deferimento.

「07 875 146/0001-20」

SERRA MOBILE IND. E COM. LTDA - ME

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77
Bairro Lourdes
CEP 95074-450

「CAXIAS DO SUL - RS」

Caxias do Sul, 22 de abril de 2024.

GUSTAVO TONET BASSANI – Diretor
CPF 018.375.730-00